



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007110-92.2020.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante HÉLIO DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1007110-92.2020.8.26.0564/50000

Voto nº 46.098

Comarca: São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível

(Proc. 1007110-92.2020.8.26.0564)

Embargante: Hélio da Cruz

Embargado: INSS

**ACIDENTÁRIA - PEDIDO DE CONVERSÃO DOS
AUXÍLIOS-DOENÇA PREVIDENCIÁRIOS NOS
HOMÔNIMOS ACIDENTÁRIOS - DECADÊNCIA
CONFIGURADA - EMBARGOS REJEITADOS.**

**“O desfecho dado à demanda resultou da atenta análise do
conjunto fático e probatório dos autos, não incorrendo o
Acórdão em vício a implicar eventual modificação em sede da
estreita via de embargos de declaração”.**

Embargos declaratórios rejeitados.

Hélio da Cruz opõe embargos de declaração ao Acórdão que manteve a r. sentença que reconheceu configurada a decadência a obstar o pedido de conversão dos auxílio-doença previdenciários em seus homônimos acidentários formulado na presente ação proposta contra o INSS (Acórdão nas páginas 1.812/1.816 dos autos principais).

Sob o pretexto de omissão no Acórdão, pugna o embargante por novo pronunciamento da Turma Julgadora insistindo na tese da inaplicabilidade da decadência ao pedido de conversão dos benefícios previdenciários em acidentários, conforme jurisprudência do Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1007110-92.2020.8.26.0564/50000

Voto nº 46.098

Tribunal de Justiça (páginas 01/03).

É o relatório.

Passo a decidir.

Não obstante o manifestado inconformismo da parte, da leitura do Acórdão não se vislumbra nenhum vício capaz de merecer declaração em sede de embargos.

Vê-se que a controvérsia acerca da decadência foi decidida de modo claro pelo Acórdão, tendo a Turma Julgadora, expressamente, externado inequivocamente o fundamento que a levou a reconhecer na hipótese a configuração a impossibilitar a conversão dos auxílios-doença previdenciários (NB. 31/110.061.959-0 de 26/05/2000 até 30/06/2000; NB. 31/111.280.673-0 de 21/11/2000 até 14/01/2002, e NB. 31/115.444.577-9 de 09/10/2003 até 01/03/2010) nos homônimos acidentários no caso concreto (ver páginas 1.777 e 1.816 - demanda proposta em 25/03/2020).

Nesse contexto, os presentes embargos, a pretexto de suscitarem novo pronunciamento do ponto, nada mais revelam além do mero inconformismo da parte com o desfecho que lhe fora desfavorável.

Se tem o embargante entendimento diverso a respeito, deverá se valer da recursal adequada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1007110-92.2020.8.26.0564/50000

Voto nº 46.098

Mantenho, pois, o Acórdão, tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator